

Guia de Formação em Alternativas Penais V

Medidas protetivas de
urgência e demais ações
de responsabilização
para homens autores
de violências contra
as mulheres

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS

Guia de Formação em Alternativas Penais V

**Medidas protetivas de
urgência e demais ações
de responsabilização
para homens autores
de violências contra
as mulheres**



Este documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823g

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional.
Guia de formação em alternativas penais V [recurso eletrônico] : Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

56 p. : il., fots., grafs. (Série Justiça Presente. Coleção alternativas penais).
Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-88014-60-8

ISBN 978-65-88014-03-5 (Coleção)

1. Política penal. 2. Violência contra a mulher. 3. Medidas protetivas. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Autoria: Fabiana de Lima Leite

Supervisão: Talles Andrade de Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: Capa, pg 20, pg 21, pg 27, pg 36, pg 39 e pg 41 – Unsplash; p 7, pg 9, pg 13, pg 17, pg 22, pg 24, pg 26, pg 28, pg 34, pg 35, pg 38, pg 40, pg 42 e pg 43 – CNJ

Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível graças à parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na execução das atividades em escala nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

As publicações da Série Justiça Presente trazem temáticas afeitas ao programa envolvendo o sistema penal, como audiência de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, política prisional, atenção às pessoas egressas do sistema prisional, sistema eletrônico; e o sistema socioeducativo, consolidando políticas públicas e fornecendo rico material para capacitações e sensibilização de atores.

É animador perceber o potencial transformador de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Os "Guias de Formação em Alternativas Penais" integram material didático de formação e sensibilização dos atores que compõem a política de alternativas penais nos estados e se divide em cinco publicações. Guia I: Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil; Guia II: Justiça Restaurativa; Guia III: Medidas Cautelares Diversas da Prisão; Guia IV: Transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena privativa de liberdade; Guia V: Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres. Com estas publicações o Conselho Nacional de Justiça dá um passo importante visando a qualificação da política de alternativas penais e redução do encarceramento no Brasil.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
1. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DEMAIS AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS NO CAMPO DAS ALTERNATIVAS PENAIS	8
2. LEI MARIA DA PENHA E A ESTRUTURAÇÃO DE UM MODELO DE GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DEMAIS SERVIÇOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES	10
2.1. Lei Maria da Penha e sistema criminal	10
2.2. As medidas protetivas de urgência para homens	14
2.3. Possibilidades de intervenção, resultados esperados	19
2.4. Serviços de responsabilização para homens	22
3. O ACOMPANHAMENTO ÀS AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES	25
4. GRUPOS REFLEXIVOS	37
5. FLUXOS DE PROCEDIMENTOS	45
5.1. Trâmite da medida	45
5.2. Acompanhamento da pessoa	46
5.3. Articulação com entidades da Rede	47
5.4. Participação da Central na Rede de Proteção da Mulher	48
5.5. Inclusão social do homem na Rede	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

Este Guia integra o material didático de formação e sensibilização dos atores que compõem o campo das alternativas penais e é resultado de uma consultoria especializada pelo Programa das Nações Unidas – PNUD/ONU, em parceria com a Coordenação Geral de Alternativas Penais – CGAP/DEPEN do Ministério da Justiça e foi subsidiada por diversos encontros entre especialistas e servidores públicos que atuam no campo do Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

No Guia I apresentamos o histórico da política nacional de alternativas penais a partir de uma análise crítica sobre o encarceramento, com parâmetros conceituais do Modelo de Gestão em Alternativas penais, considerando os postulados, princípios e diretrizes para as alternativas penais no Brasil e o acompanhamento das alternativas penais pela Central Integrada de Alternativas Penais. O Guia II foi dedicado à Justiça Restaurativa, como metodologia transversal, que deve permear o olhar dos profissionais em relação a todas as modalidades de alternativas penais. No Guia III avançamos para as Medidas Cautelares Diversas da Prisão, considerando a necessidade de ações focadas no desencarceramento de pessoas, e o número abusivo de prisões provisórias existentes no Brasil hoje. O Guia IV agrega as metodologias de acompanhamento às seguintes modalidades de alternativas penais: transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena. Para todas essas modalidades foram apresentados conceitos, procedimentos de atuação, fluxos e instrumentos de trabalho.

Neste Guia V apresentamos as medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, com detalhamento sobre os serviços de responsabilização para homens, tal como os Grupos Reflexivos, de acordo com a Lei Maria da Penha.

Com este material, temos todo o Modelo de Gestão em Alternativas Penais sistematizado em formato didático para o devido entendimento e disseminação das alternativas penais, tendo por objetivo primordial contribuir para uma intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa no Brasil.

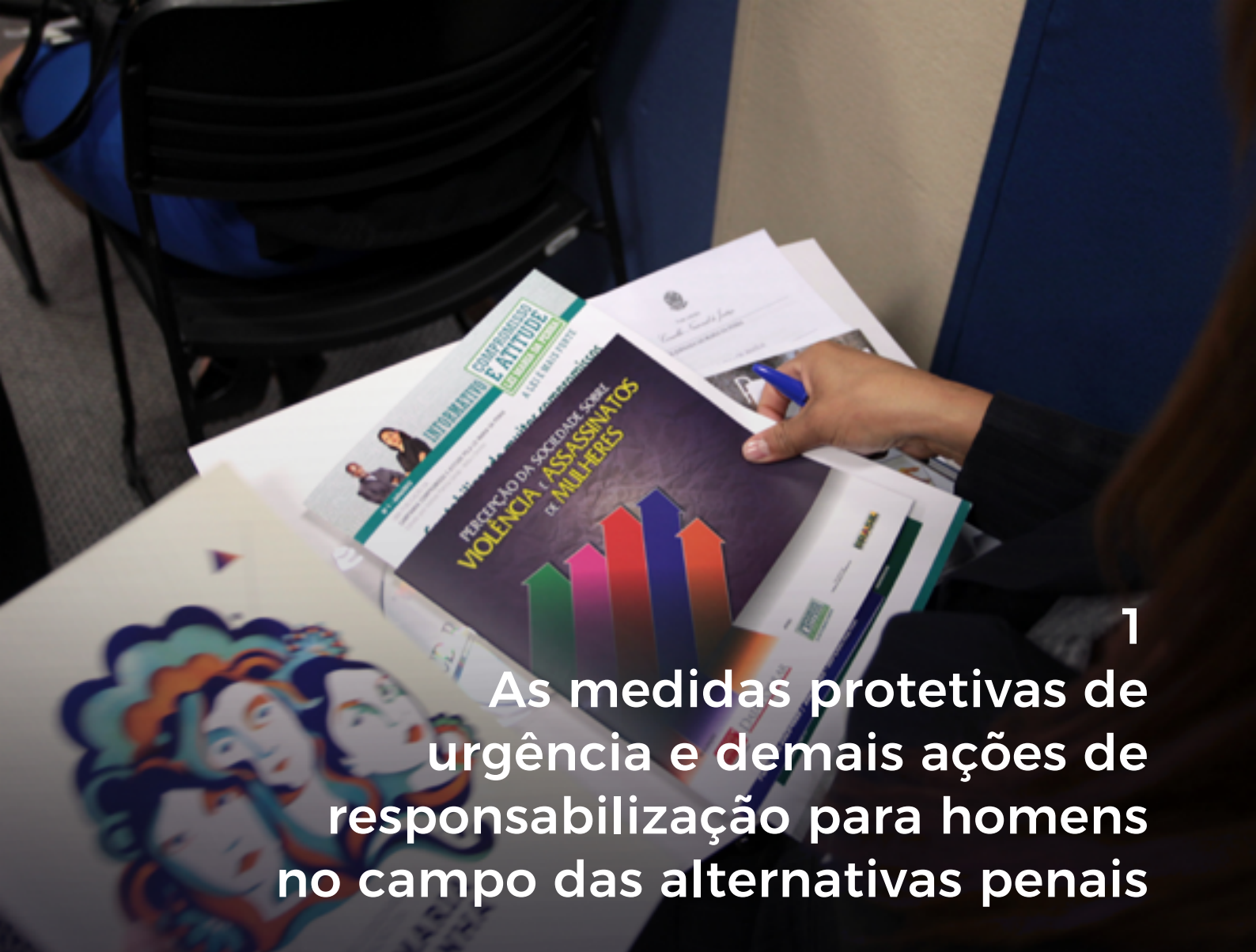
O resultado final deste trabalho deve subsidiar o papel de indução do Conselho Nacional de Justiça, bem como dos Conselhos Superiores do Ministério Público e Defensoria Pública, conferindo a firmeza e o alinhamento necessários para que, por sua vez, as unidades federativas e a sociedade civil sejam estimuladas, orientadas e apoiadas para a disseminação e implementação da política de alternativas penais de forma a contrapor o crescente encarceramento em massa no Brasil.

Desejamos a todas e todos uma boa leitura! Que as referências aqui registradas sirvam de orientação para o Poder Público e também como baliza para as ações de controle e participação da Sociedade Civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas desenvolvidas no campo das alternativas penais.



Este material foi produzido a partir do *Manual de Gestão para as Alternativas Penais*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, aqui agora sistematizado em formato de Guia para a formação e sensibilização de todas as instituições e pessoas que atuam no campo das alternativas penais no Brasil. No *Manual de Gestão* você encontrará maior detalhamento de cada um dos tópicos elencados nos Guias.

Para acessar o *Manual de Alternativas Penais* completo, use o QR Code ao lado (clicável na versão web).



1

As medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens no campo das alternativas penais

A Lei Maria da Penha surge para fazer frente à violência doméstica e familiar contra a mulher e destaca a necessidade de se consolidar uma política afirmativa e sistêmica, a partir do entendimento de que estamos diante de um fenômeno cultural e histórico de grande complexidade.

A lei impõe desafios às instituições públicas e privadas para que se constitua uma ampla e eficiente rede de enfrentamento à violência contra a mulher, além de prever mecanismos de proteção inovadores, bem como destaca aqueles que, mesmo já existentes à época da promulgação da lei, precisam de atenção especial e maior investimento por parte do Estado.

São ações necessárias ao enfrentamento às violências contra as mulheres: o estabelecimento de medidas de proteção imediatas à mulher em contextos de violências; a criação, consolidação e fortalecimento de uma rede de assistência (as casas-abrigos, os centros de referência da mulher, os serviços especializados junto ao sistema de justiça); o desenvolvimento de campanhas e atividades de prevenção centrados no combate ao machismo e promoção dos direitos das mulheres e a criação de programas continuados de qualificação e formação para os operadores de Direito que atuam neste campo, dentre outros.

Quanto às ações com os homens autores de violências contra as mulheres, a lei também inova ao propor a constituição de centros educativos, o comparecimento obrigatório a programas de cunho educativo e as medidas protetivas que determinam condições a serem cumpridas por eles. Nesse sentido, este documento se refere ao acompanhamento das medidas protetivas e demais ações que integram serviços de responsabilização para o homem previstos na Lei Maria da Penha.

O abrigamento das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens, dentro do escopo das alternativas penais, conforme já anunciado no Guia 1, se deu a partir de uma mudança de concepção da política nacional conduzida pela Coordenação Geral de Alternativas Penais (CGAP/DEPEN/MJ), que buscou agregar outras modalidades alternativas ao encarceramento.

As alternativas penais devem romper com uma concepção de mera retribuição ao delito por parte do Estado e agregar novos paradigmas, radicalmente opostos àqueles colados ao aprisionamento, sobretudo quanto à responsabilização das pessoas envolvidas, a reparação de danos quando possível e a restauração dos bens afetados, de forma que a adequação da medida e o cumprimento da mesma se traduzam na real resolutividade do problema para as pessoas envolvidas no caso trazido à esfera penal.

O abrigamento das medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens, pela política nacional de alternativas penais, se constitui como um passo fundamental para a consolidação e expansão destas práticas, a partir de um alinhamento metodológico que busca contribuir para a diminuição das violências contra as mulheres no Brasil.

Assim, devido ao escopo da política de alternativas penais, neste documento não pretendemos aprofundar todos os aspectos da Lei Maria da Penha, nos detendo ao alinhamento de uma metodologia para as medidas protetivas e demais ações de responsabilização para o homem, por estarem estas entre as modalidades das alternativas penais.

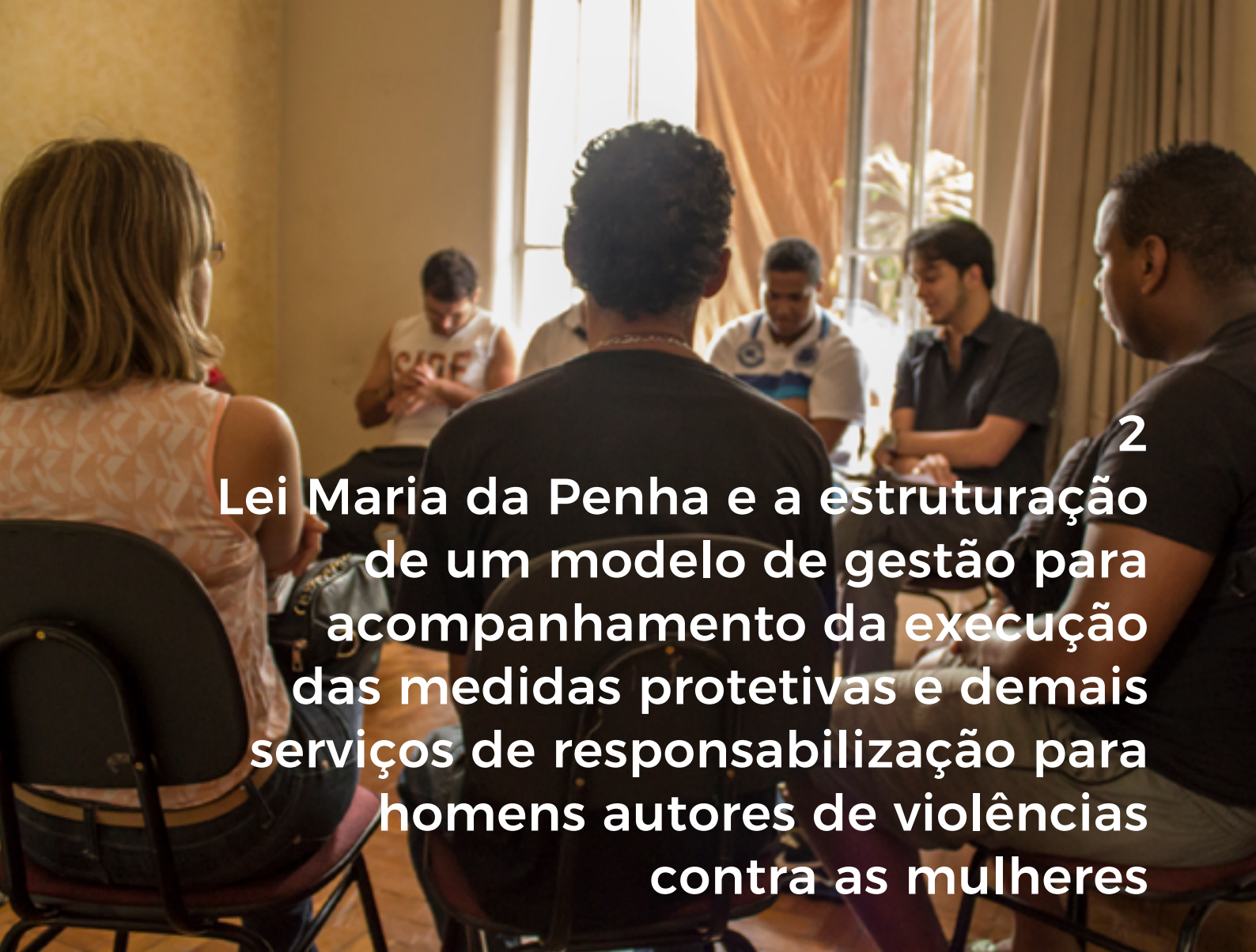
Para o desenvolvimento deste Produto e sistematização de uma orientação metodológica, trataremos “ações de responsabilização” como qualquer prática de responsabilização para homem, considerando:

I) As ações previstas expressamente na Lei Maria da Penha:

- A) “Medidas protetivas que obrigam o agressor” (art. 22);
- B) “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” (art. 35, V);
- C) “Comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 45, parágrafo único).

II) Metodologias alternativas que são desenvolvidas em contexto judiciário ou comunitário e podem ser agregadas às ações de responsabilização:

- A) Grupos Reflexivos;
- B) Justiça Restaurativa.



2

Lei Maria da Penha e a estruturação de um modelo de gestão para acompanhamento da execução das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres

2.1. Lei Maria da Penha e sistema criminal

Em 2016 a Lei Maria da Penha completou 10 anos de existência e muitos são os dilemas e desafios postos ainda ao enfrentamento das violências contra as mulheres no Brasil.

Estudo realizado pelo Ipea (2013) revela que a lei não significou a diminuição dos homicídios contra as mulheres, se comparados os períodos antes e depois da vigência da lei.

O Mapa da Violência publicado em 2015 situou o Brasil na 5ª pior posição no ranking de países com maior índice de homicídios de mulheres,

sendo 4,8 assassinatos para cada 10 mil mulheres, o que significa um aumento de 8,8% na taxa de homicídios de mulheres na última década. Se analisarmos os dados, fazendo um recorte temporal maior, os resultados tornam-se ainda mais alarmantes. O número de mulheres assassinadas passou de 1.353 em 1980 para 4.762 em 2013, o que representa um aumento de 252%.

O estudo também revela que a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que o homicídio de homens por suas parceiras.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), em 2016 tramitaram na Justiça do país mais de um milhão de processos

referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio.

Desnaturalizar a violência contra a mulher e exigir mecanismos de proteção e respostas adequadas aos homens autores de violências pelo sistema de justiça foi inegavelmente um dos grandes avanços advindo com a Lei Maria da Penha, fruto de uma conquista histórica com longo percurso de luta por justiça e pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

Porém, conforme dados compartilhados acima, percebe-se a incapacidade do sistema criminal em conter os indicadores de violências contra as mulheres, um fenômeno de caráter estrutural, histórico e cultural.

Não é somente no campo da violência contra a mulher que se percebe os desafios do sistema penal como resposta aos problemas sociais. No Guia 1 discutiremos de forma mais abrangente o problema da extensão do controle penal e crescimento do aprisionamento no Brasil. Segundo dados do IFOPEN (2017), o Brasil está em terceiro lugar dentre os países que mais encarceraram no mundo hoje, o que significa um aumento de mais de 80% da população carcerária nos últimos dez anos.

No campo relativo à violência contra a mulher é inegável que o sistema penal historicamente atuou de maneira a proteger o homem agressor, uma vez que a lei penal trazia

em seu corpo atenuantes aos crimes praticados no contexto familiar, como a legítima defesa da honra nos crimes de adultério; tipos penais discriminatórios como os crimes de sedução e rapto consensual; extinção de punibilidade com o casamento da vítima com o seu ofensor nos crimes sexuais, dentre outros.

Destaca-se também, mesmo em institutos penais que em tese pretendiam um acesso mais ágil ao sistema de justiça, como a Lei dos Juizados Especiais (9.099/98), a ausência de resposta adequada à violência contra as mulheres.

Esta lei estabeleceu diretrizes na legislação processual penal para crimes definidos como de menor potencial ofensivo, que passaram a ser arbitrados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs)

Buscando garantir maior celeridade ao Judiciário e tendo como referência a conciliação entre as partes envolvidas, esta lei estabeleceu diretrizes na legislação processual penal para crimes definidos como de menor po-

tencial ofensivo, que passaram a ser arbitrados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs).

Na prática, o que se constatou foi extensão do controle punitivo pelo estado (KARAM, 2004) e a constatação da incapacidade do sistema penal quanto à resolutividade de conflitos sociais e violências como as de gênero.

Os Jecrims permitiram publicitar a violência contra a mulher, uma vez que esta foi a principal demanda ali apresentada. Porém a sua incapacidade de resolutividade das violências imprimia um alto número de conciliações realizadas em um contexto de pressão ou coação para com as mulheres, resultando em acordos centrados no pagamento de multas e cestas básicas pelos homens.

Se por um lado os Juizados Especiais Criminais eram um espaço de formalização pública do fenômeno da violência contra a mulher, por outro lado, pela forma como “resolvia” os casos ali apresentados, se constituía como instrumento de legitimação e banalização da violência e desqualificação da violência ali apresentada pela mulher, visto que não se considerava a complexidade do fenômeno e não se garantia a segurança às mulheres.

Pelas centenas de relatos de mulheres levadas àquele ambiente, tem-se que a transação penal ou a suspensão condicional do processo, da forma como eram desenvolvidos nos JECRIMs, não privilegiavam uma escuta qualificada ou a resolução do problema, apenas buscava a consolidação de um acordo alheio às necessidades das mulheres e totalmente desconectado com a violência, gerando na mulher um sentimento de impotência, vitimização e insegurança.

Estes problemas redundaram em ampla insatisfação das mulheres que se submetiam ao processo penal, centrados em aspectos legais constitutivos do próprio texto da lei, como a denominação de “crime de menor potencial ofensivo”, além de questões operacionais como a pressão pelos acordos judiciais.

A crítica também demandava maior compreensão e investimento pelo Estado quanto à necessidade de uma assistência integral à série de questões que envolvem a violência doméstica contra a mulher.

Em 2002, somado ao descontentamento geral quanto ao tratamento dado aos casos da violência contra a mulher junto aos JECRIMs, um consórcio de instituições e juristas feministas passaram a atuar pela propositura de uma nova lei, a partir da condenação do Brasil na Corte de Justiça da Organização dos Estados Americanos (OEA), por omissão no caso de violência sofrida por Maria da Penha Fernandes.

A Lei Maria da Penha resultou em amplas modificações com relação ao que vigia anteriormente na Lei 9.099/95, sendo as mais impactantes: os processos deixaram de ser tratados pelos JECRIMs e, desse modo, foi restaurada a realização de inquérito policial para apurar o crime; os crimes neste contexto deixaram de ser considerados de “menor potencial ofensivo”; aumentou-se a pena de reclusão para o crime de violência doméstica, tornando possível a prisão do autor de violência; passou-se a impedir a atribuição de penas pecuniárias e outros recursos despenalizadores previstos na lei anterior.



Os crimes neste contexto deixaram de ser considerados de “menor potencial ofensivo”; aumentou-se a pena de reclusão para o crime de violência doméstica, passou-se a impedir a atribuição de penas pecuniárias e outros recursos despenalizadores previstos na lei anterior.

A promulgação da Lei Maria da Penha não se deu como fato isolado, mas se insere em um contexto histórico pelo reconhecimento dos direitos das mulheres a partir da luta dos movimentos feministas.

Deste modo, a luta das mulheres pelo fim da violência não se constitui no campo estritamente penal e desde sua origem desenvolve ações mais amplas, com abrangência política e institucional junto ao poder público e aos movimentos sociais.

Nesse contexto, o Brasil participou ativamente de diversos movimentos emancipatórios realizados internacionalmente e se tornou signatário de diversos instrumentos jurídicos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das Nações Unidas, em 1979; a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena (1993); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém (1994); a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim e adotada pela ONU (1995); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, também adotado pela ONU (1999); a Conferência Pequim+5, realizado em Nova Iorque (2000).

Apesar desta luta pelo fim das violências contra as mulheres, este fenômeno continua pouco visibilizado quando se pensa nos investimentos em políticas públicas específicas para o enfrentamento ao problema, com respostas insuficientes e inadequadas que ainda são oferecidas para enfrentar a violência de gênero.

Isso se traduz em respostas centradas em um punitivismo que na grande maioria das vezes desconsidera aspectos determinantes dos contextos dos conflitos e violências doméstica e familiar, principalmente se constituindo em espaços que seguem silenciando e revitimizando as mulheres.

Percebe-se, a partir dos dados relativos às violências contra as mulheres, bem como diante dos avanços assumidos pela Lei Maria da Penha numa perspectiva de atenção integral ao fenômeno, que tanto o enrijecimento da lei relativa à resposta penal é por si só ineficiente para por fim à violência contra a mulher, quanto faz-se necessário ampliar os investimentos em políticas e programas para garantir a implantação da lei, principalmente quanto às ações de cunho preventivo e educativo.



Quanto aos problemas relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher, em *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*, Vera Regina de Andrade (DE ANDRADE, 1996) considera que esta demanda criminalizadora se relacionada a uma resposta eminentemente retributiva". A autora destaca ainda que tal qual a luta feminista na Europa dos anos 80, a dimensão simbólica da violência precisa ser afirmada como elemento central para a construção de respostas, levando a outros campos de interlocução.

É preciso buscar soluções que sejam capazes de compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar, garanta uma escuta qualificada da mulher no contexto da violência, seja capaz de interromper os ciclos de violência e promova transformações estruturais nas relações de gênero.

O sistema punitivo tradicional, centrado na prisão e na constante demanda por respostas mais “duras” sempre que o sistema se apresenta incapaz de responder aos conflitos e violência, é completamente incapaz de atender às pretensões de emancipação das mulheres, da construção da igualdade e do enfrentamento à violência de gênero, pois não há transformação cultural, não há responsabilização.

O sistema meramente punitivo contribui para invisibilizar ainda mais a violência de gênero, porque ele é expiatório, pressupõe que com a aplicação da sanção penal a justiça está feita, enquanto os elementos da estrutura patriarcal são reproduzidos e em momento algum contestados.

É necessária a implementação de práticas comprometidas com mudanças estruturais no campo simbólico, capazes de promover a des-

naturalização de uma cultura machista e sexista. Essas práticas não devem ser entendidas em sentido estrito como um serviço “para homens”, mas como ação destinada a interromper as violências de gênero e intrafamiliar, pela liberdade, segurança e dignidade das mulheres.

2.2. As medidas protetivas de urgência para homens

O artigo 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio de medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização.



A Lei Maria da Penha é inovadora quanto à possibilidade de aplicação de medidas protetivas e estas visam a garantia da proteção à mulher de forma célere, a partir de mecanismos antecipatórios/cautelares.

Tais mecanismos podem ser adotados pelo juiz em qualquer fase processual, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial e tem por finalidade garantir a proteção da mulher e outros membros da família em situação de violência, além de garantir a eficácia do processo criminal.

As medidas protetivas de urgência são uma das grandes inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), de 2006 a 2016 foram deferidas cerca de 196.000 medidas protetivas de urgência. Para Nilo Batista,

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais. (BATISTA, 2010, p.12)

As restrições ao homem trazidas à lei consideram as atitudes que o autor de uma violência doméstica e familiar comumente utiliza para intimidar, ameaçar, paralisar e restringir a autonomia, liberdade e dignidade da mulher.

Em função deste tipo de violência acontecer quase sempre no ambiente doméstico,

também era necessário à lei promover medidas emergenciais de proteção neste ambiente para a mulher, criança e idoso. As medidas protetivas versam por garantias da integridade física, psicológica e material da mulher e sua família.

Grande parte destas cautelares ali discriminadas tem natureza também administrativa, como aquelas de ordem familiar que obriga a prestação de alimentos e restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos, bem como a que restringe a posse de arma de fogo.

Por serem medidas assecuratórias do direito penal, já é consenso o entendimento de que elas não estão condicionadas à propositura de processos na esfera cível e poderão vigorar até a decisão penal definitiva, independentemente de processos instaurados no âmbito cível. Essa junção de competências foi assertiva no sentido de não compartimentar elementos que são integrais ao contexto da violência doméstica e familiar.

A lei não especifica um tipo de rito específico para a aplicação das medidas protetivas e há ainda controvérsias sobre a natureza e forma de processamento, porém, considerando-se o caráter cautelar e o prazo a ser respeitado entre o pleito na delegacia e o deferimento pelo juiz, deve-se considerar um rito simplificado e celeridade na tramitação, além de se garantir o pleno entendimento dos procedimentos pelas pessoas que buscam neste dispositivo uma proteção emergencial.

É necessário que no expediente relativo ao pedido dessas medidas constem as informações que a lei determina, para que estas possam subsidiar a decisão do juiz frente a elementos objetivos capazes de garantir o deferimento, bem como resguardar os direitos do homem

frente ao processo penal. A inadequação quanto a este quesito acaba por atrasar o deferimento das medidas e pôr em risco a proteção da mulher.

Conforme art. 22 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas que obrigam o agressor são:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:**
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;**
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.**

A primeira medida apresentada no corpo da lei consiste na suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do agressor e é uma medida fundamental para a proteção da vida da mulher.

Como a aquisição e o registro de armas de fogo são restritos, tem-se que o homem com porte de arma é policial civil ou militar ou outro agente público autorizado à posse.

O uso da arma para fins distintos daquele específico ao exercício da função, discriminado por lei, configura outra conduta criminosa por parte do agente público, cabendo a automática apreensão e retenção pelas autoridades policiais.

Para ter o porte suspenso o homem não necessariamente deve ter utilizado a arma diretamente na violência contra a mulher. O contexto da violência já anuncia a necessidade desta medida preventiva.

Esta medida deve ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição pública a qual esteja vinculado o homem, cabendo ao seu superior imediato garantir o cumprimento da ordem judicial. Se este não o fizer, incorre nos crimes de prevaricação ou desobediência pela não observância.

Como segunda medida expressa em lei, tem-se o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Essas medidas já eram previstas antes da lei Maria da Penha, mas na prática eram pouco aplicadas ou os prazos dados para o homem se mudar dificultavam a proteção à mulher.

Prevê a lei, ainda, a possibilidade de aplicação de mais de uma medida protetiva concomitantemente.

Em seguida passa-se às obrigações de não fazer, por parte do homem, que fica proibido de se aproximar ou tentar qualquer contato com a mulher, seus familiares e testemunhas, ou frequentar lugares determinados.

A distância que o homem deve manter da mulher, seus familiares e da casa pode ser apresentada por metros, e considera-se que esta distância obrigatória e genérica dispensa uma lista taxativa de lugares na decisão, mas busca preservar os espaços de convivência, de trabalho e sociabilidade da mulher e de seus familiares, mesmo sendo estes espaços públicos.

A quarta medida determina a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Esta condição de escuta qualificada para a tomada de decisão é importante, uma vez que resguarda a proteção das crianças e adolescentes e o impacto do contexto dos conflitos e violências sobre eles, também considerando se a ausência do pai não contribui para aumentar os danos sobre os filhos. Porém, se há risco à integridade da mulher ou dos filhos e não houver meios de se realizar o parecer previamente, a medida pode ser aplicada, resguardando a necessidade de parecer posterior.

Como última medida apresentada está prevista a prestação de alimentos provisionais

ou provisórios pelo agressor. Esta providência é adequada quando há filhos ou uma relação de dependência econômica usada como meio para constranger, oprimir e violentar, a partir da privação da subsistência.

É necessário que a decisão do juiz quanto à aplicação destas medidas seja acompanhada da motivação, pois se refere à medidas restritivas de direitos aplicadas em caráter cautelar.

As medidas podem cessar a qualquer tempo, a partir de constatada a decadência dos motivos que as justifiquem, ou podem perdurar até o desfecho do processo criminal.

O arquivamento do inquérito policial, tal como a retratação contra o agressor geram a imediata frustração das medidas aplicadas, nos casos de ação penal pública condicionada à representação.

Por estas medidas não serem taxativas, é possível, segundo a lei, aplicar outras modalidades que o juiz entender adequadas (§1º), sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

Prevê a lei, ainda, a possibilidade de aplicação de mais de uma medida protetiva concomitantemente.

A lei também faz menção a dispositivos legais do campo civil alargando o leque de possibilidades, como as medidas presentes no artigo 461 do Código de Processo Civil.

É importante considerar que também nas "Medidas protetivas de urgência à ofendida", existem previsões de obrigações aos homens e que devem ser consideradas nos serviços de responsabilização, quando aplicadas pelo juízo.



Segundo a Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

2.3. Possibilidades de intervenção, resultados esperados

A Lei Maria da Penha afastou a possibilidade de conciliação via transação penal, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal qual expressa na Lei 11.340/06.

Segundo o seu artigo 16, será possível à mulher vítima de violência doméstica renunciar à representação nas ações penais públicas condicionadas. Esta renúncia somente será admitida na presença do juiz e até o recebimento da denúncia pelo Ministério Público. Tem-se os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) como exemplos recorrentes no contexto da violência doméstica e familiar. As lesões corporais leves não mais necessitam de representação da ofendida, o que impossibilita a renúncia ou desistência por parte dela.

Com esta limitação imposta quanto à renúncia ao processo, a lei pretendeu garantir a proteção da mulher, uma vez que em contexto de violências muitas sofrem pressão para desistirem da representação.

Nos crimes condicionados à representação, estudos estão a mostrar que número significativo de processos são interrompidos por manifestação expressa da mulher.

Pesquisa realizada por Marília Montenegro (MONTENEGRO, 2015) ao longo de três anos junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade do Recife apontou que 52,3% dos crimes levados àquela instância são

de ameaça e 25,7% de crimes contra a honra, dentre os quais se sobressai a injúria.

Constatou-se também a desistência da vítima em grande parte dos processos onde tal iniciativa é permitida processualmente à mulher. A desistência não significa, necessariamente, que o conflito foi dirimido. Ao contrário, pode indicar a incapacidade de resolutividade pelo Estado, especialmente quando a única resposta oferecida é a punitiva, insuficiente para atender aos conflitos no sistema de justiça criminal, o que leva à frustração da mulher quanto à busca por solução.

Considerando que a violência se configura em grande número de casos a partir de pequenos conflitos não resolvidos, que se tornam recorrentes e agravados, a incapacidade do Estado em garantir um espaço de resolução de conflitos pode estar redundando em número crescente de violências contra as mulheres, indicado neste documento a partir do alarmante aumento de homicídios das mesmas.

A percepção quanto à incapacidade do sistema penal contribuir para uma solução adequada aos casos que chegam à sua esfera se expressa no número considerável de desistência dos processos pelas mulheres, quando esta desistência é possível.

A Lei Maria da Penha afastou a aplicação dos dispositivos previstos na Lei 9.099/98, mas é possível e necessário pensar em práticas alternativas que melhor acolham e garantam escuta qualificada e resolutividade dos problemas apresentados, para os incontáveis conflitos e casos de violências que chegam ou sequer chegam à esfera penal.

Tais práticas podem ser implementadas por iniciativas do próprio sistema de justiça, em políticas públicas ou também por instituições da sociedade civil, buscando-se garantir efetivamente espaços qualificados de atendimento à mulher.

Já existem algumas experiências comunitárias em curso no Brasil, com metodologias de Justiça Restaurativa, que podem contribuir para uma mudança cultural e maior procura e adesão de pessoas a estas ferramentas alternativas de resolução de conflitos.

Estudos sobre serviços de responsabilização para homens, desenvolvidos em outros países, ressaltam também a importância e efetividade dessas práticas.

Estes estudos apontam a necessidade de se trabalhar os conflitos de forma relacional e, neste sentido, é necessário construir respostas sistêmicas, com metodologias que considerem a mulher e o homem implicados na desconstrução dos ciclos de violências.

Tais práticas não podem minimizar a questão da violência contra a mulher, ao contrário, devem ter como referência a perspectiva de gênero, o empoderamento da mulher e a ruptura com violências instauradas.

Um dos argumentos que buscam sustentar a impossibilidade de práticas de mediação e justiça restaurativa em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher é a questão do desequilíbrio de poder entre as partes, o que interfere na possibilidade de solução equitativa.

Porém, mesmo ou principalmente no ambiente penal, o processo acaba por mais uma

vez silenciar a mulher, uma vez que o estado toma para si a condução e solução, desconsiderando aspectos que para ela podem ser centrais. Há, nesse sentido, um duplo processo de desempoderamento da mulher, que vê negada sua autonomia e capacidade, primeiro em sua relação doméstica e familiar e, em seguida, pelo sistema de justiça criminal.

Outro elemento fundamental a ser considerado e que justifica a necessidade de qualificação dos meios de resolução de conflitos e promoção da ruptura com as violências contra as mulheres, é buscar-se o fim ou minimização dos processos de revitimização (que também se caracterizam como novas violências contra a mulher), e é marcante no contexto penal, em pelo menos quatro aspectos:

- i. quanto à forma de agir do sistema, desconsiderando a participação ativa da mulher e a inscrevendo como elemento passivo do procedimento;**
- ii. ao negar a sua autonomia quanto ao desejo de continuar ou não com o processo, a partir das limitações impostas pela lei;**
- iii. à responsabilização que recai sobre ela quando pretende abrir mão do processo, em muitos casos sendo acusada de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção;**
- iv. à culpa que sobre ela recai por ser responsabilizada socialmente pelos efeitos da criminalização e prisão do pai dos seus filhos ou (ex)companheiro.**

É necessário considerar que a busca inicial pelo sistema de justiça a partir de uma representação penal, mesmo que em um segundo momento gere desistência, não pode ser considerado um comportamento incoerente ou sequer deveria abrir possibilidades de qualquer tipo de responsabilização penal por parte do Estado em relação à mulher, uma vez que o que ela busca são meios de resolução de conflitos e fim das violências sofridas.

Ao contrário de estigmatizar e revitimizar esta mulher é preciso buscar meios adequados de promover uma escuta ativa capaz de entender o contexto e construir soluções que garantam a sua segurança e a interrupção de ciclos de violência.

O fato de algumas mulheres serem levadas a minimizar ou negar violências efetiva-

mente sofridas e anteriormente relatadas (na delegacia, por exemplo), deve ser enxergado como um problema sistêmico de proteção e auxílio para a interrupção da violência e para resolução de problemas e conflitos familiares instaurados.

O mais importante ao se considerar metodologias alternativas, não é abrir mão de uma resposta penal, mas garantir efetivamente a resolução do problema e/ou interrupção dos ciclos de violências contra as mulheres, construídas a partir de uma escuta qualificada, com responsabilização do ofensor e reparação de danos à vítima.

A instauração de um procedimento via alternativa penal exige a aderência às normas ali pactuadas na construção das soluções, além da plena capacidade da mulher quanto à tomada de decisões.



Quando uma mulher se encontra em situação de violência doméstica ou familiar, considera-se que a sua voz foi silenciada. O que se propõe não é o restabelecimento do vínculo conjugal ou mesmo a restauração da relação, uma vez que sustenta-se a autonomia das pessoas quanto a permanecer ou não nas relações, mas o empoderamento da mulher, capaz de construir a resposta adequada para a resolução dos problemas apresentados, ruptura com ciclos de violências e responsabilização do homem agressor.



2.4. Serviços de responsabilização para homens

Além das medidas protetivas que obrigam o homem, a Lei Maria da Penha prevê a criação de “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” no art. 35, V, bem como o “comprometimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, conforme disposto no art. 45, parágrafo único.

As “Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores” (SPM, 2008) publicadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, traz as seguintes considerações:

A concepção de um ‘centro’ traz no seu bojo a ideia de um espaço de ‘atendimento’ ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’.

O texto legal não especifica como devam ser estruturados estes “centros e programas” ou o “comparecimento obrigatório” e não determina em qual fase processual poderão ser utilizados tais serviços, bem como não especifica a forma de organização e metodologia dessas ações; ou conceitua as ações propostas, ali apresentadas como “educação”, “reabilitação”, “recuperação” ou “reeducação”.

Contudo, em relação à organização do serviço, este mesmo documento publicado pela SPM orienta que a sua condução e facilitação devem ser realizadas a partir de atividades educativas e pedagógicas, e preferencialmente em grupo.

Mesmo antes da Lei Maria da Penha a participação em grupo já vinha sendo adotado como uma pena ou medida restritiva de direito para homens em contexto de violência doméstica e familiar. Porém, a Lei Maria da Penha confere uma legitimidade política nunca antes existente, para a implementação de ações com homens autores de violências, no mais importante instituto legal de proteção à mulher na história do Brasil.

Não há consenso quanto à fase processual adequada para a aplicação de participação do homem em serviços de responsabilização. Muitos criticam a sua aplicação em formato de grupos reflexivos como medida protetiva por considerarem como antecipação da pena. Na prática, a participação em grupos tem sido aplicada como medida protetiva de urgência, como condição para a suspensão do processo, como medida cautelar após relaxamento de prisão em flagrante ou na condenação.

De acordo com o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, *aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95.*

Esta decisão sustenta a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e deixava ainda polêmica sobre a possibilidade de se aplicar a suspensão condicional ao processo nos casos relacionados à LMP.



Aqueles que eram contrários à aplicação da suspensão condicional, justificavam que se estaria novamente atrelando uma medida despenalizadora aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e, de novo, impondo a esses crimes a condição de “menor potencial ofensivo”.

De forma genérica, cabe suspensão condicional do processo quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, quando o acusado não é reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime, além dos aspectos determinados pelo art. 59 do Código Penal Brasileiro.

A suspensão é uma forma alternativa de evitar o início do processo e a sua aplicação prevê o acompanhamento do acusado por dois a quatro anos, além de prever a possibilidade de aplicação de condicionantes durante o período probatório.

Os que defendiam a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar, sustentavam ser este um dispositivo autônomo, não atrelado aos Juizados Especiais Criminais e crimes de menor potencial ofensivo.

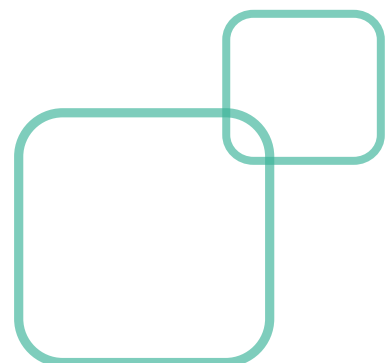
Esse foi o entendimento dos magistrados no primeiro Fórum Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) realizado em novembro de 2009. Segundo o Enunciado 10 deste Fórum, a *Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber.*

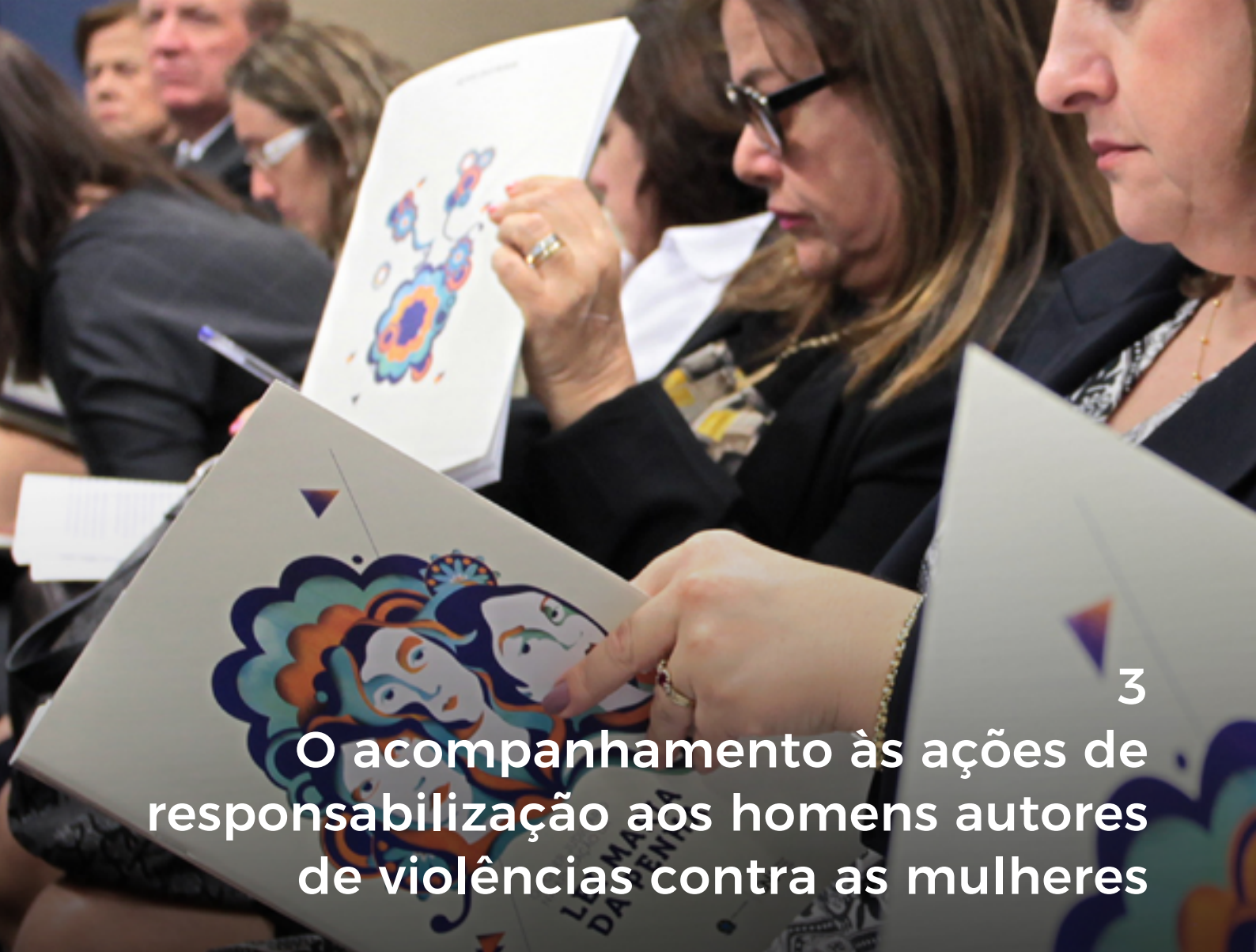
Um aspecto que se sustenta para a consideração deste dispositivo é que ele pode pro-

mover maior celeridade e efetividade na proteção da mulher uma vez que as condicionantes de acompanhamento ao agressor podem se estender por até quatro anos, um tempo consideravelmente superior àquele a ser culminado como pena restritiva de direito, na maioria dos casos. Porém a Súmula 536 do STJ, de junho de 2015, foi taxativa ao dispor que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Outro fator a ser considerado é o tempo da resposta pelo Estado. O longo tempo decorrido por um processo penal até uma provável condenação pode ser bastante danoso nos contextos das violências doméstica e familiar, pois uma resposta tardia não se configura na segurança imediata que muitos casos requerem, não se constitui como ação preventiva, não contribui para a ruptura com ciclos de conflitos e violências e tão pouco pode ser considerada responsabilizante.

A inclusão em serviços de responsabilização também tem sido aplicada em casos de prisão em flagrante, no momento da audiência de custódia, como medida protetiva que obriga o agressor, para a concessão da liberdade provisória.





3

O acompanhamento às ações de responsabilização aos homens autores de violências contra as mulheres

Há ainda pouco conhecimento e investimento para a constituição de atividades educativas com os homens autores de violência.

Conforme já apontado no Guia 1, o modelo das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas foi reconhecido como importante mecanismo metodológico para o acompanhamento das alternativas penais, bem como a inclusão social do público atendido.

A Resolução n. 06, de 25 de novembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e a Resolução 101, de 15 de dezembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atestam e recomendam este modelo para o fomento da política de alternativas penais. Foi também conferido pela Organização das Nações Unidas, em seu 12º Congresso, este reconhecimento da política de alternativas no Brasil como uma das melhores práticas para a redução da superlotação carcerária do mundo. Destaca-se ainda, pela Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG, 2009), a consideração da mesma como eixo fundamental de segurança pública para o Brasil.

Para o acompanhamento das medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para o homem, assim como em relação a todas as modalidades de alternativas penais apresentadas nestes Guias, o que se propõe é a criação ou adequação das Centrais Integradas de Alternativas Penais, que devem contar com equipes técnicas e multiprofissionais, a partir de parcerias firmadas com o Sistema de Justiça.

Apesar da previsão legal, na prática, há ainda pouco conhecimento e investimento para a constituição de atividades educativas com os homens autores de violência.

É possível destacar a constituição de alguns serviços de responsabilização para homens no Brasil, mesmo antes da Lei Maria da Penha, ainda no contexto da lei 9.099. Porém estas experiências se firmaram mais por iniciativas localizadas do que como política pública estruturada e muitas delas sofreram ou correm o risco de descontinuidade, devido à falta de recursos para se efetivarem como programas permanentes.

Conforme apontado, para a execução das alternativas penais é recomendável que sejam estruturados programas junto ao Poder Executivo. Por sua competência quanto às políticas públicas, os serviços de alternativas penais ali alocados tem maior permeabilidade na Rede de Proteção e nos serviços essenciais, articulações fundamentais ao rompimento das situações de violências e vulnerabilidade.

A experiência com homens em contextos de conflitos e violências doméstica e familiar indicam demandas principalmente junto às redes de saúde e assistência social,

devido à necessidade de tratamentos em função do consumo de álcool e drogas, além de atendimentos psicossociais e questões relativas a trabalho e renda. Essas demandas por inclusão social não substituem as medidas de responsabilização pelas violências, mas são consideradas fundamentais para um trabalho integral e efetivo com os homens.

Não se trata, pois, de mera execução penal, mas da efetividade de redes sociais bastante amplas, que envolvem a construção de pactos e rotinas de trabalhos entre diversas frentes de políticas públicas, além da participação efetiva da sociedade civil.

O que se propõe, a partir do abrigamento das medidas protetivas e demais serviços de responsabilização para homens junto às alternativas penais não é a estruturação de "Centros" específicos, mas de um serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens, no contexto da Lei Maria da Penha, junto à Central Integrada de Acompanhamento às Alternativas Penais, para atendimentos aos homens em situação de conflitos e violências doméstica e familiar, a partir do fomento e orientação metodológica da política nacional de alternativas penais.

Nas Comarcas onde não exista uma Central de Alternativas Penais estruturada, o Poder Judiciário poderá buscar articular-se com o Poder Executivo para que tal serviço seja constituído, ou, não sendo imediatamente possível tal estruturação, pode-se também desenvolver uma parceria com uma ONG especialista em gênero para desenvolver as ações aqui detalhadas, principalmente visando a realização de Grupos Reflexivos.

Os serviços de alternativas penais em curso no Brasil possuem expertise para acompanhamento de medidas restritivas de direito e muitas já desenvolvem ou são parceiros de instituições responsáveis pela execução de Grupos Reflexivos para homens. O que se busca, então, é melhor estruturar esse serviço, alinhar metodológica e interinstitucionalmente, e de forma sistêmica, o acompanhamento dessas práticas.

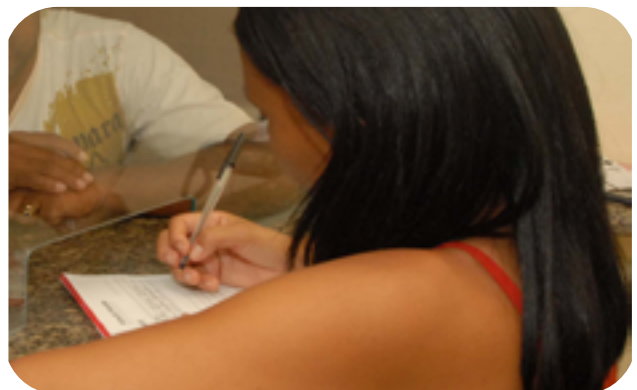
Faz-se necessário, para tanto, aprimorar as estruturas que irão agregar este serviço e, principalmente, promover qualificações e capacitações continuadas para as equipes que atuarão neste serviço.

O trabalho de acompanhamento das medidas protetivas de urgência para homens deve ser pautado por atenção à determinação judicial. Para tanto, é necessário constituir, no acompanhamento das medidas, espaços dialógicos sobre o contexto dos conflitos e violências vivenciados, sempre respeitando os limites pactuados na medida determinada judicialmente.

Para que este acompanhamento seja possível, é necessário que seja firmado entendimento e fluxo entre os Juizados de Violência Doméstica ou Varas responsáveis pelo deferimento e execução das medidas previstas na Lei Maria da Penha, buscando-se alinhar o entendimento quanto à metodologia e competências.

Deve-se construir adequadamente o fluxo, considerando responsabilidades, capacidades, estruturas, saberes e qualificação das equipes. O acompanhamento às medidas protetivas de urgência para homens autores de violências contra as mulheres devem considerar os seguintes procedimentos, que serão detalhados a seguir:

- I) Recursos Humanos**
- II) Enfoque metodológico**
- III) Encaminhamento pelo Judiciário**
- IV) Local de realização das práticas**
- V) Acolhimento**
- VI) Encaminhamentos**
- VII) Retornos/Atendimentos de rotina**
- VIII) Acompanhamento das medidas**
 - a) Com o Juizado ou Vara responsável pelos encaminhamentos e execução das medidas
 - b) Com o homem em cumprimento de medida
 - c) Com a Rede de Inclusão Social do município
 - d) Com a Rede de Proteção da Mulher
 - e) Estudos de casos em equipe e/ou com a rede e sistema de justiça
 - f) Participação em espaços da Rede
- IX) Grupo de finalização**
- X) Gestão da informação**
- XI) Incidentes**



I

Recursos Humanos

O corpo técnico das Centrais é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro, necessariamente, profissionais da psicologia, do serviço social e do direito.

Para atuar especificamente com as medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização no contexto da Lei Maria da Penha, a Central deve destacar em seu corpo técnico os profissionais que atuarão nesta frente de trabalho e esta equipe deve participar de capacitação específica, com carga horária mínima de 60 horas, com enfoque em violência contra a mulher, doméstica e familiar, gênero, feminismo e masculinidades. Pode ser opção da Central que toda a equipe passe por esta formação, o que potencializa a capacidade de atendimento.

A condução das práticas, principalmente dos Grupos Reflexivos, deve ser realizada preferencialmente fora do ambiente judiciário, porque o método requer a não percepção de relações de poder já simbolicamente instituídas.

II

Enfoque metodológico

O enfoque dos serviços de responsabilização para homens é o acompanhamento das medidas e decisões judiciais determinadas aos homens no contexto da Lei Maria da Penha.

Nenhuma atividade ou prática realizada como serviço de responsabilização terá caráter assistencial, terapêutico ou de tratamento.

Estes serviços devem contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida, e atuar de forma articulada com os demais serviços da Rede de Proteção à Mulher no sentido de contribuir para a prevenção e o combate às violências contra as mulheres.



III

Encaminhamento pelo Judiciário

A forma de encaminhamento do Judiciário para a Central deve ser previamente acertada entre as instituições a partir de fluxos bem definidos.

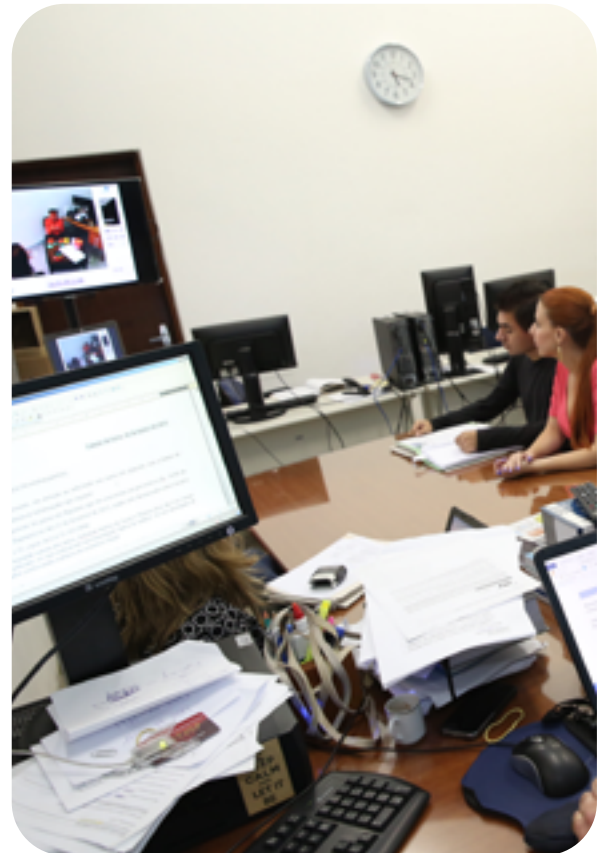
Caberá ao Juiz determinar na decisão o comparecimento do homem à Central, dispondo as condições deste acompanhamento (frequência de comparecimento, quantidade de horas, previsão de término). A equipe somente poderá fazer aquilo que a medida expressamente determinar. A medida deve dispor o prazo para o homem se apresentar e o endereço da sede. Esta medida dispensa outra de comparecimento obrigatório do homem em juízo, uma vez que caberá à Central juntar relatórios periódicos no processo, sobre o cumprimento e incidentes.

A medida deve ser detalhada na ata da audiência ou sentença e com orientações sobre a forma de cumprimento, para que o homem possa se apresentar à Central. Na ata deve constar também a previsão do término da medida.

IV

Local de realização das práticas

O ideal é que os serviços de responsabilização ao homem sejam estruturados em local fora do ambiente Judiciário, uma vez que a abordagem com enfoque de responsabilização pressupõe estruturas menos hierarquizadas, para desenvolvimento das metodologias de grupos reflexivos.



Acolhimento

A pessoa chega na Central a partir da orientação em audiência, apresentando cópia do documento onde consta o comparecimento obrigatório à Central. Neste primeiro comparecimento a pessoa será acolhida pelo setor psicossocial. O atendimento é um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física e psicológica, entendimento sobre o contexto da determinação judicial, local e moradia, horários disponíveis, habilidades, demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário padrão de primeiro atendimento e são importantes para o acompanhamento da medida e o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas percebidas.

Por se tratar do primeiro contato, é importante buscar romper a resistência com que os homens chegam para o cumprimento da medida. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação e rotina capazes de orientar o acompanhamento. Ali são também apresentadas as condições de acompanhamento, os fluxos, reforçando tratar-se de uma medida judicial que deve ser cumprida, uma vez que caberá à Central juntar no processo relatórios mensais.

Deve-se ler a decisão judicial com a pessoa, buscando dirimir dúvidas e reforçar seu compromisso de cumprir as medidas a ele aplicadas, explicando as consequências caso haja descumprimento das mesmas.

É comum que os homens cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e muita resistência quanto ao cumprimento. É importante que seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção do homem quanto à capacidade de ser ouvido pela equipe, poderá determinar uma construção de vínculo que contribua para o acompanhamento. Caso haja demandas emergenciais, a pessoa poderá ser encaminhada para atendimentos específicos na rede.



Deve-se ler a decisão judicial com a pessoa, buscando dirimir dúvidas e reforçar seu compromisso de cumprir as medidas a ele aplicadas, explicando as consequências caso haja descumprimento das mesmas.

VI

Encaminhamentos

Os encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelos homens, percebidas pela equipe ou a partir de indicações ou determinações pelo juiz.

Não sendo determinação judicial, o encaminhamento somente poderá ocorrer com o consentimento do homem.

Destaca-se que para inclusão social na rede de proteção social ou para tratamentos, é importante, além de haver orientações normativas neste sentido, que não sejam feitas como determinação judicial e sim a partir da sensibilização da equipe técnica da Central.

Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para outros serviços, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço e a forma como foi recebido.

VII

Retornos/Atendimentos de rotina

O homem deverá retornar com a periodicidade determinada em juízo, sendo recomendável que, se não foi aplicada a participação em Grupo Reflexivo, este comparecimento seja mensal.

O atendimento poderá ser em Grupo e individual.

Nestes retornos o homem deverá assinar a Ficha de Comparecimento e o Termo de Compromisso, além de ser importante uma escuta qualificada para buscar compreender o contexto atual da situação de conflito e violência doméstica e familiar.

Estes atendimentos de rotina tem como objetivo oferecer suporte e espaço de escuta e orientação às pessoas atendidas, de forma a produzir uma discussão orientada para revisão das atitudes e comportamentos que resultaram a determinação da medida.

Deve-se também avaliar se cabem novos encaminhamentos ou se aqueles já feitos estão/foram efetivos.

Acompanhamento das medidas

a Com o Juizado ou Vara responsável pelos encaminhamentos e execução das medidas

A Central deverá construir fluxos ágeis e céleres. Deve realizar reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede de Proteção da Mulher para a qualificação permanente quanto ao acompanhamento das medidas.

O Juizado ou Vara, a Central e as instituições da Rede de Proteção devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada Órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

As Secretarias dos Juizados ou Varas devem separar cópias de cada ata de audiência ou construir lista específica a cada 30 (trinta) dias para que as equipes técnicas monitorem a apresentação (ou não) dos homens que receberam a medida protetiva. A Central deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando sobre aqueles que não compareceram para as providências cabíveis.

Havendo solicitações do Juizado ou Vara(s) quanto ao acompanhamento de medidas que a equipe não tenha condições ou competência para acompanhar, a Central deverá contactar o Juízo imediatamente, buscando dialogar e construir soluções alternativas.

b Com o homem em cumprimento de medida

Para acompanhamento das medidas, em cada retorno do homem, durante o atendimento, a equipe deve inquirir sobre o cumprimento, bem como juntar relatório mensal no processo, com aspectos objetivos quanto ao acompanhamento da medida.

Caso a equipe perceba questões psicológicas que demandam análises qualificadas, o homem deverá ser encaminhado para serviços especializados da rede pública de saúde.

A equipe psicossocial da Central não tem competência para análises e pareceres de cunho psicológicos a serem juntados aos autos, mesmo se for demandada judicialmente. A Central deverá encaminhar tal demanda ao serviço público especializado.

É recomendável a juntada de relatórios mensais de cumprimento de medidas em todos os casos acompanhados pela Central, porém esta periodicidade pode ser construída diretamente entre os dois órgãos de acordo com a necessidade.



Com a Rede de Inclusão Social do município

O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de atividades pela Central visando constituir ou participar ativamente de fluxos e rotinas de encaminhamento do público atendido, para a inclusão social, acesso e garantia de direitos.

A Rede parceira dos serviços de alternativas penais é composta pelo Sistema de Justiça; instituições que acolhem pessoas para cumprimento de penas e medidas alternativas; e equipamentos públicos e instituições da sociedade civil que atuam em diversas áreas, o que possibilita que o acompanhamento da pessoa em cumprimento se dê de forma integral. O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite o encaminhamento dos casos e redução das vulnerabilidades sociais das pessoas em acompanhamento.

Enquanto a rede de cumprimento de penas e medidas alternativas depende da livre aderência das instituições para acolher a pessoa em alternativas, a Rede de Proteção Social, independente da parceria, deve acolher e atender as demandas sociais específicas das pessoas encaminhadas, considerando a missão institucional, a universalidade e disponibilidade dos serviços.



Com a Rede de Proteção da Mulher

A equipe da Central deve destacar um(a) ou mais técnicos(as) de referência para participarem da Rede de Proteção, de forma ativa e periódica. Esta participação não pressupõe informações individuais sobre homens em cumprimento da medida, mas se orienta pela necessidade de aprimorar o acompanhamento das medidas, bem como buscar contribuir para o fortalecimento da Rede.

A Central poderá desenvolver grupos reflexivos com mulheres em contextos de violência, buscando trabalhar de forma integral e relacional os casos de violência doméstica e familiar, porém este serviço deve ser oferecido sem obrigatoriedade para a mulher.

Entende-se que a Central deve cuidar para que não haja revitimização e maior exposição da mulher à violências. Neste sentido, para acessar uma mulher em função de casos específicos, não estando a mesma inserida em grupos de reflexão de mulheres, deve-se buscar articular tal contato via Rede de Proteção.

Caso alguma mulher em situação de violência procure a Central para buscar orientações ou informações sobre o homem em cumprimento na Central, caberá à equipe fazer atendimento à mesma com informações gerais sobre o trabalho desenvolvido, sem quebra do sigilo do atendimento/acompanhamento com o homem. É recomendável, nestes casos, encaminhá-la para os serviços de atendimento à mulher existentes na Rede.

Pedidos de informações pela rede, sobre um homem em cumprimento, deverão ser juntados no processo ou requeridos na presença do(a) juiz(a) em reuniões ou estudos de casos e somente poderão ser compartilhadas informações a partir de determinação judicial. Em casos de máxima urgência, deve-se buscar contatar diretamente o(a) juiz(a) para acelerar os trâmites.

e Estudos de casos em equipe ou com as redes e sistema de justiça

É adequado que se realizem estudos de casos na Central entre a equipe, garantindo um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar atores das redes de proteção da mulher e de inclusão social, além de representantes do sistema de justiça para discutir casos que demandem atendimentos/encaminhamentos/saberes e orientações específicas. Algumas reuniões poderão ser feitas no Juizado ou Vara, caso entenda-se necessário a presença do(a) juiz(a) para algum estudo de caso; ou pode ocorrer na sede de alguma instituição da rede de proteção da mulher ou de inclusão social.

f Participação em espaços da Rede

As Redes de Proteção à Mulher e de Inclusão Social podem ter rotinas de encontros específicas e é fundamental que a equipe tenha representações nestes espaços, potencializando o fortalecimento de tais vínculos, os espaços de articulação e estudos de casos.

IX

Grupo de finalização

Esta atividade deve acontecer mensalmente na Central com a presença dos homens que estão no último comparecimento obrigatório. Este encontro permite uma visão sistêmica sobre a integralidade da medida para o homem, a sua percepção quanto à questões relacionadas ao contexto do conflito/violência familiar, bem como a sua visão em relação ao trabalho da Central.

X

Gestão da informação

É fundamental que os procedimentos da Central sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe; e que os documentos sejam devidamente arquivados, garantindo a gestão adequada da informação. A Central deve construir metodologias eficientes para coleta, processamento e análise de dados.

Incidentes

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento, o descumprimento, ou qualquer outra causa que gere problemas ou descontinuidade no cumprimento regular. Alguns dos incidentes mais recorrentes na execução das alternativas penais são:

Negativa de assinar termos ou participar de uma dinâmica contida na medida obrigatória:

A equipe poderá tentar sensibilizar a pessoa através de atendimento individual e orientação quanto as consequências do descumprimento. Persistindo a negativa, impedindo o devido cumprimento da metodologia, a equipe deverá retornar o caso ao judiciário.

Não comparecimento da pessoa na data agendada:

A equipe deverá fazer contato telefônico por três dias seguidos. Havendo justificativa e retorno imediato, o cumprimento segue sem interrupção. Com duas ausências contínuas, caso não haja justificativa plausível, haverá comunicação em juízo. Havendo justificativa, como em casos de doenças, acidentes, motivo de trabalho, ou outros, a justificativa deverá ser juntada aos autos, retomando o cumprimento.



Faltas consecutivas aos retornos determinados na medida:

Com duas faltas ao comparecimento obrigatório restará caracterizado o descumprimento, havendo comunicação no processo. Este número de faltas deve ser pactuado em juízo e devidamente informado ao homem no primeiro atendimento, bem como reforçado com ele mediante a primeira falta.

Denúncias sobre ocorrência de crime cometido pelo homem:

Caso chegue à equipe ou o homem expresse ter cometido crime(s) ou violência(s), por não ter competência de investigação, cabe à equipe:

- i) Sendo denúncia de terceiro, informar a esta pessoa procedimentos para formalizar a denúncia, buscando articular de forma ágil o acesso e os mecanismos legais para tal;
- ii) Discutir o caso imediatamente em equipe, para tomar as decisões legais cabíveis, dentre elas fazer a comunicação imediata ao juízo (em caso de recorrência de violência contra a mulher) e órgãos competentes, como nos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, etc.



Descumprimento:

O descumprimento das medidas gera, exclusivamente, a comunicação imediata junto ao processo, não sendo competência da Central qualquer outra providência.



São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida



4

Grupos Reflexivos

As intervenções com homens autores de violência teve início nos Estados Unidos na década de 1970, e contam hoje com centenas de experiências, com metodologias diversificadas.

O que há de comum nessas iniciativas é o enfoque à complementação do trabalho de prevenção à violência contra a mulher.

Apesar de mais de 30 décadas de práticas pelo mundo, é recente a busca por alinhamento de diretrizes que orientem as intervenções com homens, com publicações sobre as abordagens desenvolvidas em outros países e especificamente no Brasil.



A *Plataforma de Acción de la Cuarta Conferência Mundial sobre Mujeres da ONU*, 2005, realizada em Feijjing no ano de 1995 e o *Relatório de Boas Práticas na Legislação de Violência contra as Mulheres*, pela Divisão das Nações Unidas para o Avanço das Mulheres, ONUDC, 2008, estimulam governos, entidades privadas e organizações da sociedade civil a fomentarem programas com o propósito de responsabilização de homens autores de violências contra as mulheres.

Pesquisa realizada pelo Instituto Noos (2014), fez um mapeamento de “Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”, chegando a um total de 25 programas em diferentes estados brasileiros.

Este estudo foi importante para conhecer as práticas, suas origens, aspectos epistemológicos e teóricos, metodologias, forma de financiamento e relação com o sistema de justiça. Com exceção de alguns programas mais estruturados, a maior parte dessas experiências são muito recentes e executam projetos temporários, o que revela uma fragilidade, em função da descontinuidade deste trabalho.

Também é interessante perceber que a maioria dessas atividades são de caráter governamental, certamente em função da Lei Maria da Penha – uma vez que praticamente todos esses projetos atendem homens no contexto da lei.

Quanto à metodologia empregada, são muitos diversas, mas 89,5% das instituições revelaram que suas intervenções tem uma perspectiva de gênero; 68,4% destacam os estudos de masculinidades; número igual ao anterior afirma atuar para os direitos humanos e 47,4% agrega o

feminismo; 47,4% atuam com abordagem psico-educativa; 26,3% revelam uma perspectiva múltipla integrada, 10,5% psicanalítica e 5,3% clínica comportamental.

Maior diferença entre as experiências se percebe quanto ao número de encontros com os homens, e esse é um elemento central para a efetividade quanto aos resultados esperados. Muitos dos programas entrevistados não revelaram, mas destacaram uma quantidade de encontro variável. O número de encontros, para os projetos que responderam a este item, varia entre 20 (Iser/RJ) ou 16 (Instituto Albam/MG) a 05 (Secretaria do Estado e DH do Acre) encontros.

Esta pesquisa realizada pelo Instituto Noos também levantou junto às instituições aquelas que realizam grupos específicos com mulheres em contextos de violências doméstica e familiar, que são convidadas a participar de forma voluntária. Estes grupos contribuem para que o contexto dos conflitos e violências sejam abordados de forma relacional, com maior capacidade de intervenção pelas equipes técnicas. A constituição de Grupos Reflexivos para mulheres encontra certa dificuldade de adesão e participação integral devido à voluntariedade na participação.

A partir de sistematizações internacionais e dos estudos sobre o mesmo tema no Brasil, trazidos a esta publicação ou consultados para a elaboração deste documento, destacamos as *Directrices para el Desarrollo de unas Normas para los Programas Dirigidos a los Hombres Perpetradores de la Violencia Doméstica – Daphne Project: Work with Perpetrators of Domestic Violence in Europe* e os *Criterios de Calidad para Intervenciones con Hombres que Ejercen Violencia en la Pareja – HEVPA* como marco das principais orientações a serem observadas metodologicamente para o desenvolvimento de Grupos Reflexivos. Além das orientações apresentadas ali, agregamos outras na metodologia que se segue, devido às peculiaridades do modelo aqui apresentado, principalmente considerando o grupo para homens em caráter compulsório como determinação judicial e a execução a partir do fomento pelo Poder Executivo.

Deve-se buscar desenvolver, paralelamente aos grupos de reflexão para homens, grupos específicos para as mulheres em contextos de conflitos e violências doméstica e familiar, convidadas a participar de forma voluntária, o que contribui para maior resultado das intervenções, considerando-se o caráter relacional e estrutural deste fenômeno. Estes grupos devem ser formados a partir da sensibilização dos órgãos/instituições que atendem as mulheres no contexto das violências doméstica e familiar, como delegacias especializadas, juizados e varas criminais e rede de proteção. Ao integrar um grupo reflexivo, a mulher tem um espaço de escuta qualificado, o que contribui para um sentimento de segurança, além do empoderamento e fortalecimento necessários para a ruptura com ciclos de conflitos e violências.

Os procedimentos de trabalho para estes grupos com mulheres devem levar em consideração o caráter voluntário da adesão pelas mulheres, além de se considerar também a necessidade de uma intervenção que paute as vulnerabilidades e fortalecimento da mulher para ruptura com ciclos de violências.

Os Grupos Reflexivos devem considerar os seguintes procedimentos, que serão detalhados a seguir:

- I) **Órgão fomentador e executor**
- II) **Caráter consensual ou obrigatório**
- III) **Capacidade e qualificação da equipe de profissionais**
- IV) **Modelos teóricos ou conceituais**
- V) **Controle da qualidade, documentação e avaliação do programa**
- VI) **Observação do formato e do tempo adequado de intervenção**
- VII) **Papel dos facilitadores**
- VIII) **Formato dos grupos**
- IX) **Intervisão**
- X) **Incidentes**
- XI) **Cumprimento**
- XII) **Pesquisas e avaliação de efetividade**



I

Órgão fomentador e executor

Os grupos de responsabilização podem ter iniciativas comunitárias ou governamental. O mais indicado é que, mesmo tratando-se de execução de medida obrigatória, seja realizada fora do ambiente judiciário, em razão dos motivos já destacados neste documento.

Caso não haja Central Integrada de Alternativa Penal na Comarca, o Judiciário poderá desenvolver parceria com instituições especialistas em gênero para o desenvolvimento dos Grupos Reflexivos.

**II**

Caráter consensual ou obrigatório

Os homens encaminhados pelo Sistema de Justiça como medida protetiva ou pena restritiva de direito, terão participação compulsória. Outros homens poderão ser convidados a participar dos grupos, de maneira consensual e não judicial, encaminhados e/ou sensibilizados em outros contextos sociais e comunitários.

Para os grupos com mulheres, estas serão sensibilizadas a participar de maneira voluntária, a partir de sensibilização prévia.

III

Capacidade e qualificação da equipe de profissionais

Os grupos devem ser conduzidos por profissionais preferencialmente das áreas das Ciências Humanas, com qualificação, especialização ou trajetória na perspectiva de gênero, teorias de masculinidades, conhecimentos, sensibilidade e implicação sobre a dinâmica da violência contra a mulher. A equipe deve ainda contar com supervisões e assessoramento permanentes e adequados.

É indicado que a Central realize parcerias com instituições da sociedade civil especialistas em gênero, aptas a desenvolverem os Grupos Reflexivos.

Modelos teóricos ou conceituais

A realização dos grupos deve considerar os seguintes elementos, a serem desenvolvidos e aprofundados em capacitações e estudos periódicos das equipes:

- a) Perspectiva de gênero, prevenção à violência contra a mulher, masculinidades e violências;
- b) Responsabilização: o trabalho com homens autores de violência devem pautar a capacidade de mudança e responsabilização frente aos conflitos e violências, marcando a autonomia do homem quanto à sua escolha a partir de amplas possibilidades de agir frente ao conflito com uma mulher;
- c) Autonomia e empoderamento da mulher: deve-se abordar, tanto nos grupos com homens, quanto nos grupos com as mulheres, a autonomia, a liberdade, a dignidade e a integridade da mulher, bem como a afirmação e o respeito aos seus direitos e decisões;
- d) Integração à Rede de enfrentamento à violência contra a mulher;
- e) Integração à Rede de inclusão social: Vulnerabilidades sociais devem fomentar o encaminhamento para outros serviços assertivos, quanto à demandas específicas (álcool, drogas, questões relacionadas à saúde mental, etc.), sem que sirvam para justificar a violência contra a mulher ou interromper a participação do homem no grupo de responsabilização, considerando que são problemas autônomos e independentes;
- a) Enfoque sobre as dimensões centrais para o uso da violência pelos homens: abordagens que permitam entender a complexidade do fenômeno da violência exercida pelos homens a partir de fatores múltiplos socioculturais, relacionais e pessoais (cognitivos, emocionais e de comportamento).



V

Controle da qualidade, documentação e avaliação do programa

O programa deve contar com avaliação continuada da metodologia, se possível com assessorias externas.

VII

Papel dos facilitadores

“Facilitador(a)” é a pessoa que promove a realização do grupo e esta terminologia marca uma posição menos hierárquica deste profissional no encontro. O grupo não tem formato de palestra, formação, aula, terapia, assistência ou punição. Assim, o facilitador não deve assumir uma postura de professor, pedagogo, terapeuta ou outras posturas que cristalizem uma distância marcada por relações de poder, mas deve ter a capacidade de promover círculos dialógicos, com caráter reflexivo.

O ideal é que os grupos contem com a facilitação de 02 profissionais e recomenda-se que sejam 1 mulher e 1 homem para grupos com homens, para que se possa ressignificar as representações sobre o gênero a partir da condução dos facilitadores. Nos grupos para mulheres recomenda-se que sejam 02 facilitadoras mulheres, uma vez que, devido à vulnerabilidade de algumas mulheres em função das violências sofridas, algumas não se sentem confortáveis via condução por homens.

VI

Observação do formato e do tempo adequado de intervenção

Este serviço pressupõe encontros/intervenções grupais, podendo se somar a estes, atendimentos individuais frente à demandas específicas e adesão dos homens. **Quanto ao número de encontros, tem-se que o ideal é a participação em 16 a 20 encontros, com periodicidade semanal e duração de 02 horas para cada encontro.** Deve-se contar com a participação mínima de 08 pessoas e máximo de 20, para que a metodologia seja funcional. Deve-se construir horários de grupos alternativos, que não prejudiquem a rotina de trabalho das pessoas, principalmente com grupos realizados à noite e nos finais de semana. Estes aspectos devem ser alinhados previamente em juízo, uma vez que devem constar na ata da decisão de forma expressa.



Formato dos grupos

Grupo aberto:

Considera-se grupo aberto quando ele é contínuo e agrega novos membros. Assim, haverá membros encerrando a participação enquanto também se incluem novos participantes. As instituições que atuam com este formato destacam a importância desta metodologia porque os membros com algum tempo de participação estarão menos resistentes à abordagem, muitos já tendo aderido à metodologia, entendendo seu propósito e resultados, levando-os a contribuir para acolher os novos participantes, que normalmente chegam resistentes à participação. Pode-se sugerir a um participante mais antigo para acolher o novato, dando as boas vindas e explicando os acordos de participação e metodologia. Sente-se menor resistência no acolhimento quando este novo integrante é acolhido por um outro que ele considera em situação semelhante à sua. Quando um grupo inicia com todos os membros em um mesmo momento, pode-se demorar mais para a aderência dos integrantes, uma vez que os membros tendem a formar “pactos” de resistência, buscando dificultar o trabalho.

Grupo misto:

O grupo é em sua predominância fechado, acolhendo novos integrantes até determinado encontro.



Grupo fechado:

Quando um grupo inicia e termina com os mesmos participantes. Este formato contribui para a formação de uma identidade grupal, porém é mais aconselhável para grupos de mulheres, uma vez que o sentimento de pertencimento, afeto e acolhimento promovido por um grupo fixo contribui para o fortalecimento e empoderamento da mulher. Nos grupos de homens, o grupo fechado pode levar a pactuação de resistências e sedimentação de comportamentos e lideranças que dificultam processos de responsabilização, resignificação e quebra de resistências.

IX

Intervisão

É necessário que ao menos quinzenalmente haja encontros de todos os profissionais da instituição que facilitam grupos, para estudos de casos, troca de experiências, capacitações, orientações metodológicas. Nestes encontros pode-se convidar outros atores da rede para discutir casos, de acordo com as demandas.

**X**

Incidentes

Deve-se seguir os mesmos procedimentos especificados quanto aos incidentes já apresentados neste documento em medidas protetivas para homens.

XI

Cumprimento

O último encontro no Grupo deve ser um momento de avaliação do homem com os demais, o que demanda aos facilitadores estarem atentos ao fim do cumprimento de cada um dos integrantes, promovendo este rito de desligamento.

XII

Pesquisas e avaliação sobre efetividade

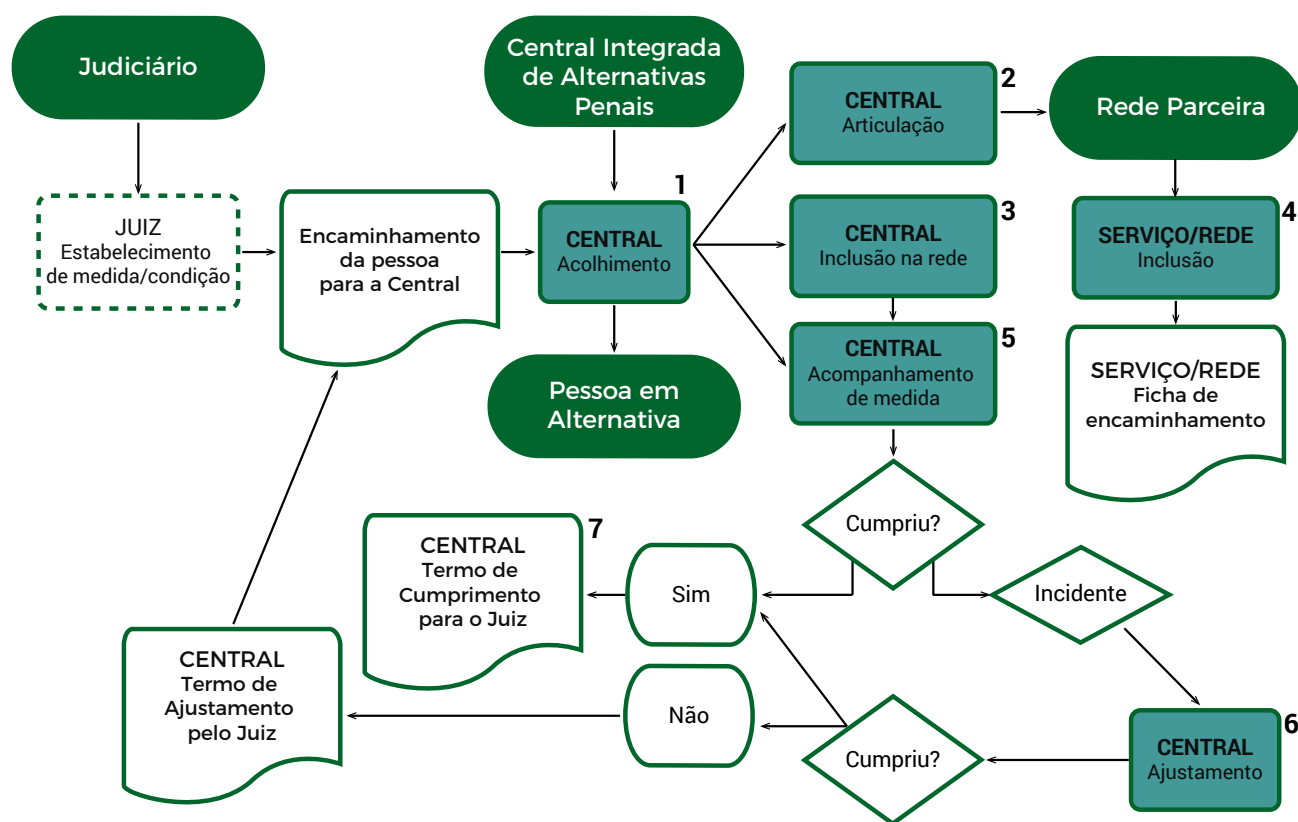
É importante que se promova alguns encontros voluntários com os homens após o encerramento do grupo, para que seja possível perceber os seus efeitos. Indica-se encontros trimestrais por um ano ou semestrais por 2 anos. Além disso, as experiências devem buscar meios de realizar pesquisas quanti/qualitativas em relação à sua prática, com instituições externas e autônomas.



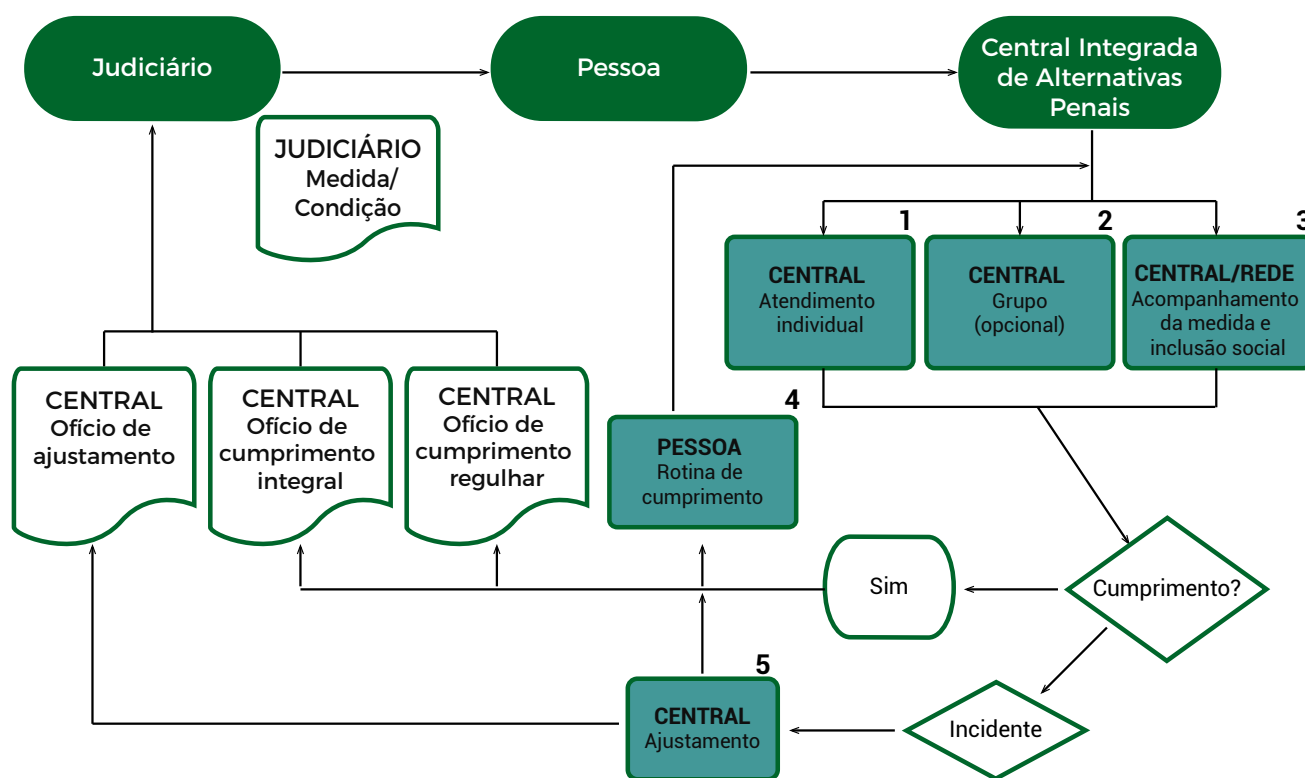
5. FLUXO DOS PROCEDIMENTOS

O detalhamento de cada um dos procedimentos destacados nestes fluxos, bem como os instrumentos de trabalho (formulários, termos de cooperação, fichas, etc.) para utilização pela equipe técnica da Central Integrada de Alternativas Penais encontram-se integralmente publicados no Manual de Gestão de Alternativas Penais.

5.1. Trâmite da medida

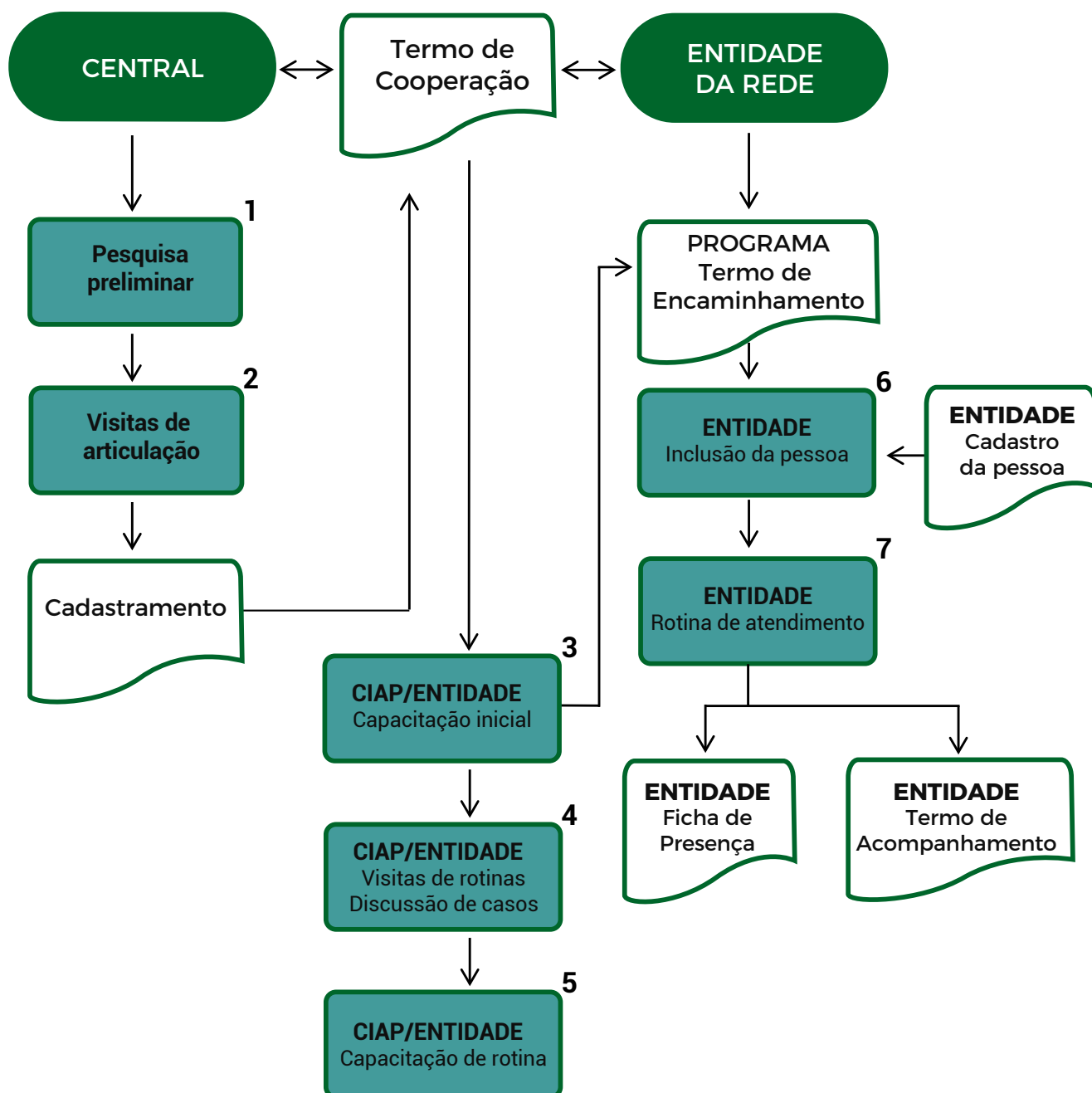


5.2. Acompanhamento da pessoa

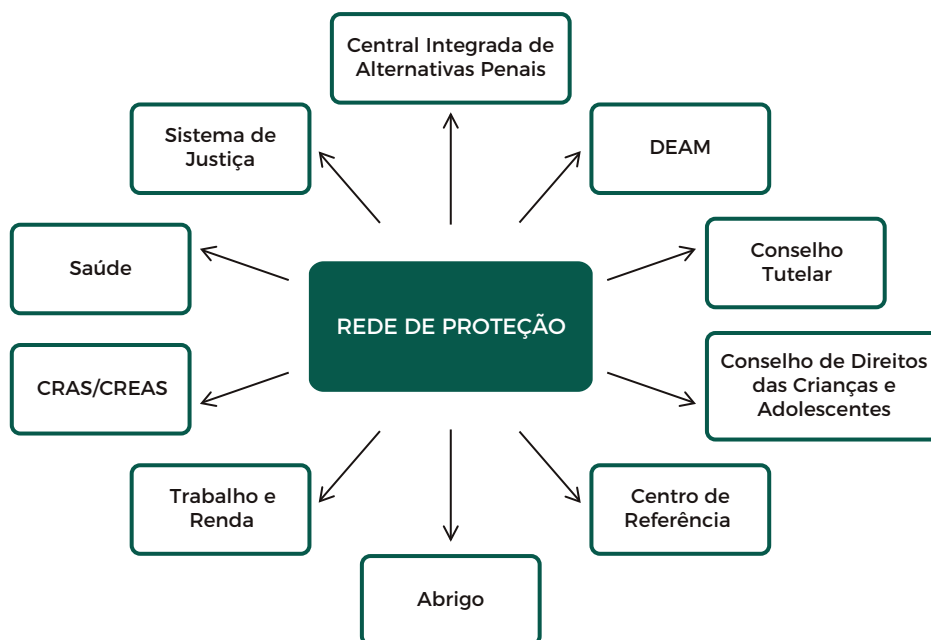


Você encontrará maior detalhamento sobre a REDE PARCEIRA no Guia I ou no Manual de Gestão de Alternativas Penais.

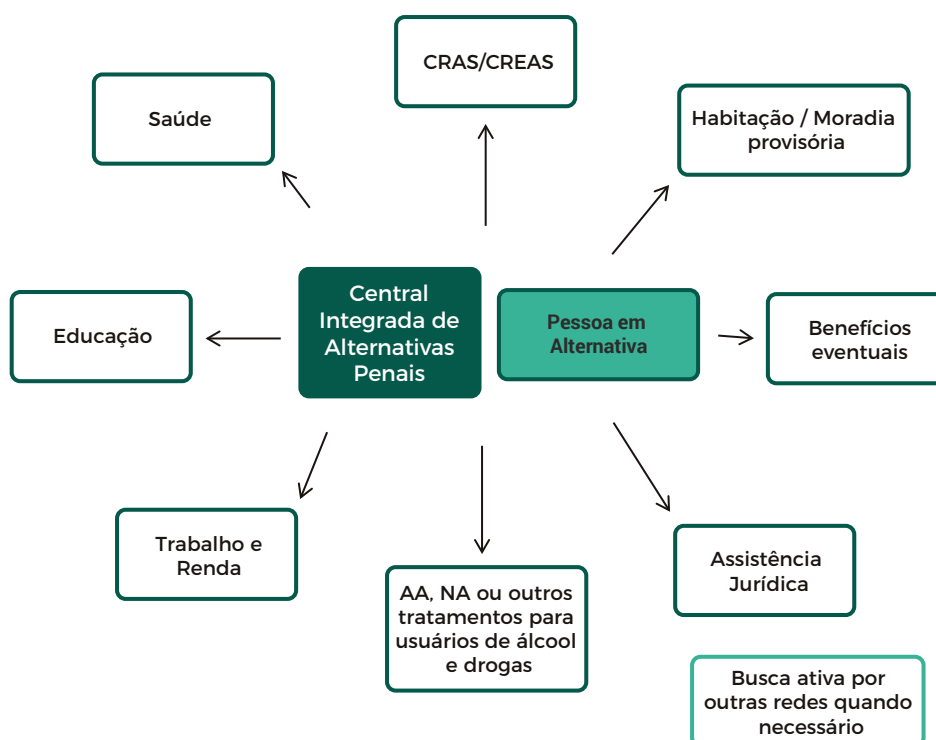
5.3. Articulação com entidades da Rede



5.4. Participação da Central na Rede de Proteção da Mulher



5.5. Inclusão social do homem na Rede



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACOSTA, Fernando; SOARES, Bárbara Musumeci. **Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres**: proposta para elaboração de parâmetros técnicos. Rio de Janeiro: Iser/Depen/MJ, 2011.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Relações de gênero e sistema penal**. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Organizador Rodrigo Ghiringhelli Azevedo. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; Ribeiro, Ludmila Mendonça; Ratton, José Luiz; Vasconcellos, Fernanda Bestetti; Borba, Clarissa Gavão Cavalcanti; Couto, Vinícius Assis; Silva, Camila da Costa. **A aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG e Recife-PE**. Porto Alegre, 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia e feminismo**. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Carmem Hein de Campos, organizadora. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu** – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>. Último acesso: dezembro de 2015.
- BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – A condição feminina e a violência simbólica; tradução Maria Helena Kuhner. – 1 ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em outubro de 2015.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em julho de 2015.

- BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.
- BRASIL. **Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998
- BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.
- BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em outubro de 2015.
- BRASIL. **Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em outubro de 2015.
- BRASIL. **Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2014.
- BLAY, Eva Alterman. **Feminismos e Masculinidades**. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. Organização Eva Alterman Blay. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.
- CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**. Pesquisas de antropologia política. São Paulo Cosac & Naify, 1980.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf. Último acesso: dezembro 2015.

- CORTÊS, Iáris Ramalho; Mator, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida.** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, 2009.
- DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania Patriarca:** O Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência contra a mulher. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004.
- DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e feminismo:** da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no Seminário Internacional Criminologia e Feminismo”. Porto Alegre, 1996.
- DE CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DINIZ, Anaílton Mendes; do Vale, Valeska Nedefh; da Silva, Maria Magnólia Barbosa. **A polícia judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Fortaleza: Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Estado do Ceará/ Ministério Público do Estado do Ceará, 2012.
- FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa:** natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- GARCIA, Leila Posenato; de Freitas, Lúcia Rolim Santana; da Silva, Gabriela Drummond Marques; Hofelmann, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher:** feminicídios no Brasil – dados corrigidos sobre taxas de feminicídios e perfil das mortes de mulheres por violência no Brasil e nos estados. Brasília: Ipea, 2013.
- KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais.** A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- KARAM, Maria Lucia. **A lei 11.343/2006 e os repetidos danos do proibicionismo.** São Paulo, Boletim IBCCRIM, 2007.
- LARRAURI, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género.** Madrid: Editorial Trota, 2007.
LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal.** Buenos Aires: IBdef, 2008.
- LEITE, Fabiana; Lopes, Paulo Victor (orgs.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica:** desafios à política pública. Rio de Janeiro: ISER, 2013.
- MARTINS, Ana Paula Antunes; Cerqueira, Daniel; Matos, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** Nota Técnica. Brasília: Ipea, 2015.

- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ifopen, Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Norma Técnica de Padronização. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMS**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2006.
- MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015. RODRIGUES, Carla. **Butler e a desconstrução do gênero**. Estudos Feministas, Florianópolis, 2015.
- SALAS, Roberto Garda; Rojas, Fernando Huerta. **Estudios sobre la Violencia Masculina**. Hombres por la Equidade a.c. Coordinadores Roberto Garda Salas y Fernando Huerta Rojas, México, Distrito Federal, 2007.
- SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores**. Secretaria de enfrentamento à violência contra as mulheres. Presidência da República. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Último acesso: dezembro de 2015.
- TONELI, Maria Juracy Filgueiras; Lago, Mara Coelho de Souza; Beiras, Adriano; Climaco, Danilo de Assis. **Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino americanas**. Organizadores Maria Jrcy Filgueiras Toneli [et al.], Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Lei Maria da Penha: como aplicar no dia a dia**. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – COMSIV. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/atendimento-a-mulher/cartilhas-e-manuais/>. Último acesso em dezembro de 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Enunciados aprovados no I FONAVID**. Rio de Janeiro – Nov/2009. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tjpb/files/Fonavid-Enunciados_NOV2009.pdf. Acesso em: novembro de 2015.
- WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2015.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Débora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôrres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen

Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillippe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araujo; Vinícius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas

PNUD/UNODC

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; João Marcos de Oliveira; Luana Natielle Basílio e Silva; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



